

PROJETO DE LEI Nº

“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 7.659, de 19 de junho de 2026, que dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e afins, autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescido o parágrafo único ao art. 1º da Lei Municipal nº 7.659, de 19 de junho de 2026, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se exclusivamente à infraestrutura de suporte destinada à prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da legislação federal pertinente, não se aplicando às estações e instalações destinadas aos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, inclusive de rádio e televisão, que permanecerão sujeitas à legislação federal específica.”

Art. 2º - O Art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - A instalação de infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, no âmbito do município de Sumaré, será realizada em espaços e bens públicos de todos os tipos, mediante permissão de uso onerosa ou concessão de direito real de uso onerosa.

§ 1º - É vedada a instalação de ETRs em espaços privados, com ou sem autorização da ANATEL, podendo ser sujeita a penalidades e multas em caso de descumprimento das condições previstas nesta Lei.

§ 2º - O valor devido pela ocupação do espaço público será definido mediante prévia avaliação técnica de mercado realizada pela Secretaria Municipal de Obras, observados a localização do imóvel, a área efetivamente ocupada, as características da infraestrutura instalada, o potencial econômico da utilização e os valores praticados em contratos prévios e similares na região.

§ 3º - O valor da remuneração não poderá ser inferior a 2.350 (duas mil trezentas e cinquenta) UFMS nem ao valor apurado na avaliação técnica prevista no § 2º, vedada a celebração de contrato, permissão ou concessão por valor inferior ao constante do respectivo laudo.

§ 4º - O Poder Executivo poderá autorizar que o pagamento da remuneração pelo uso do espaço público seja revertido, total ou parcialmente, em obrigações de fazer, consubstanciadas em contrapartidas de interesse público e social, mediante prévia avaliação de equivalência econômica e interesse público devidamente motivado.

§ 5º - Os valores efetivamente arrecadados pelo Município em decorrência das permissões de uso onerosa e concessões de direito real de uso onerosa previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

§ 6º - Os recursos de que trata o § 5º serão aplicados em programas, projetos e ações voltados à promoção, proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente, observadas as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 7º - Terão prioridade na aplicação dos recursos os programas e projetos destinados ao atendimento de crianças e adolescentes com deficiência, inclusive aquelas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

§ 8º - O Poder Executivo publicará anualmente relatório contendo os valores arrecadados, os valores destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a respectiva aplicação dos recursos."

Art. 3º - Fica acrescido o art. 24-A à Lei Municipal nº 7.659, de 19 de junho de 2026, com a seguinte redação:

"Art. 24-A. O atraso no pagamento da remuneração devida pela ocupação de bem público municipal em decorrência de Permissão de Uso Onerosa ou Concessão de Direito Real de Uso Onerosa sujeitará o permissionário ou concessionário, sem prejuízo da cobrança administrativa ou judicial do débito, à incidência de:

- I – multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor devido;
- II – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata die;
- III – atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice oficial que vier a substituí-lo.

§ 1º - O inadimplemento por período superior a 90 (noventa) dias poderá ensejar a revogação da Permissão de Uso Onerosa ou a extinção da Concessão de Direito Real de Uso Onerosa, mediante prévia notificação para regularização do débito no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A revogação ou extinção do instrumento não afasta a obrigação de pagamento dos valores vencidos, dos acréscimos legais e das demais obrigações assumidas pelo permissionário ou concessionário.

§ 3º - A revogação da permissão ou a extinção da concessão por inadimplemento não gera direito a indenização, retenção ou compensação de qualquer natureza em favor do permissionário ou concessionário."

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré,



HENRIQUE STEIN SCIASCIO
PREFEITO MUNICIPAL